



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10860.721956/2011-33
ACÓRDÃO	9202-011.876 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	27 de janeiro de 2026
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	CORREIAS MERCURIO SA INDUSTRIA E COMERCIO

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2007

DESISTÊNCIA. REGIMENTO INTERNO DO CARF. PORTARIA Nº 587/2024. HOMOLOGAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL.

A desistência, formulada pela parte que interpôs o recurso especial, em observância ao disposto na Portaria CARF nº 587/2024, há de ser homologada, o que obsta o conhecimento do apelo de divergência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso especial interposto pela Recorrente.

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Francisco Ibiapino Luz, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Ronnie Soares Anderson (Suplente Convocado), Leonam Rocha de Medeiros, Cleberson Alex Friess (Suplente Convocado), Leonardo Nuñez Campos (Suplente Convocado), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL em face do acórdão de nº 2402-010.634, proferido pela Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara desta Segunda Seção que, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, deu provimento ao recurso voluntário interposto por CORREIAS MERCURIO SA INDUSTRIA E COMERCIO.

Colaciono, por oportuno, a ementa do objurgado acórdão e seu respectivo dispositivo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2007

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). NÃO EXIGÊNCIA. ORIENTAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL. PARECER PGFN/CRJ Nº 1329/2016.

Para fins de exclusão da tributação relativamente à área de preservação permanente, é dispensável a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório Ambiental (ADA) junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), ou órgão conveniado. Tal entendimento alinha-se com a orientação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para atuação dos seus membros em Juízo, conforme Parecer PGFN/CRJ nº 1.329/2016, tendo em vista a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, desfavorável à Fazenda Nacional. Em que pese o afastamento da exigência de ADA, esta precisa ser demonstrada por meio de laudo técnico ou do Ato do Poder Público que assim a declarou.

ÁREAS COBERTAS POR FLORESTAS NATIVAS, PRIMÁRIAS OU SECUNDÁRIAS EM ESTÁGIO MÉDIO OU AVANÇADO DE REGENERAÇÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

Da interpretação sistemática da legislação aplicável (art. 170 da Lei nº 6.938, de 1981, art. 10, parágrafo 7º, da Lei nº 9.393, de 1996 e art. 10, Inc. I a VI e § 3º do Decreto nº 4.382, de 2002) resulta que a apresentação de ADA não é meio exclusivo à prova das áreas cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração, passíveis de exclusão da base de cálculo do ITR, podendo esta ser comprovada por outros meios, notoriamente laudo técnico que identifique claramente as áreas e as vincule às hipóteses previstas na legislação ambiental. (f. 409)

Dispositivo: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, dar-lhe provimento. Vencidos os Conselheiros Márcio Augusto Sekeff Sallem (relator), Francisco Ibiapino Luz e Denny Medeiros da Silveira, que deram provimento parcial ao recurso para reconhecer uma Área de Interesse

Ecológico de 785,0 ha, porém, sem reflexo no crédito tributário lançado, nos termos do voto do relator. Votou pelas conclusões o Conselheiro Denny Medeiros da Silveira. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Gregório Rechmann Junior. (f. 410)

Cientificada, apresentou o recurso especial de divergência (f. 429/438) alegando, *em apertadíssima síntese*, a existência de casos idênticos com desfechos díspares ao apreciar as seguintes temáticas: **i)** “ITR. Área de preservação permanente (APP). Comprovação. Ato Declaratório Ambiental (ADA)”;
e, ii) “ITR. Floresta Nativa. Comprovação. Ato Declaratório Ambiental (ADA).”

O despacho inaugural de admissibilidade (f. 451/455) e aquele que o complementou (f. 472/474), deram seguimento parcial ao recurso de divergência, apenas quanto à primeira matéria, com arrimo no único paradigma trazido à baila, o de nº 2202-004.951.

Manejado agravo (f. 476/481), mantido o seguimento parcial do recurso especial fazendário – *vide* despacho às f. 484/486.

Em **25 de janeiro de 2026** apresentada petição na qual a recorrente afirma que,

[c]onsiderando a dispensa ora vigente, com respaldo no art. 19, VI, b, da Lei 10.522/02 c/c art. 2º, VII e § 4º da Portaria 502/16 (na redação dada pela Portaria 19.51/2020), a União (Fazenda Nacional) apresenta PEDIDO DE DESISTÊNCIA do recurso especial interposto às fls 429/438.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ludmila Mara Monteiro de Oliveira**, Relatora.

Nos termos do art. 133 do Regimento Interno deste eg. Conselho poderá o recorrente desistir do seu recurso em tramitação, configurando a “renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.” – *ex vi* do §3º do art. 133 do RICARF.

Registro, em atenção ao disposto na Portaria nº 587, de 11 de abril de 2024, ter sido a desistência tempestivamente requerida – isto é, “antes do dia e horário agendados para início da reunião de julgamento.” – *ex vi* do art. 1º. Conforme relatado, a desistência foi informada no dia 25 de janeiro (domingo), antes do início da reunião de julgamento na qual incluído o processo em pauta – isto é, 27 de janeiro (terça-feira).

Homologada a desistência, permanecem exonerados os créditos nestes autos exigidos.

Por essas razões, **não conheço do recurso especial da Fazenda Nacional.**

(documento assinado digitalmente)
Ludmila Mara Monteiro de Oliveira